

**Processo: 01.01.011109.000100/2020-59**

**Assunto: Recomendações à Secretaria de Estado da Saúde e à Casa Civil quanto à possibilidade de proceder às requisições administrativas.**

**Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM**

**NOTA TÉCNICA Nº 010/2020- SCGCI/CGE**

Senhor Controlador-Geral,

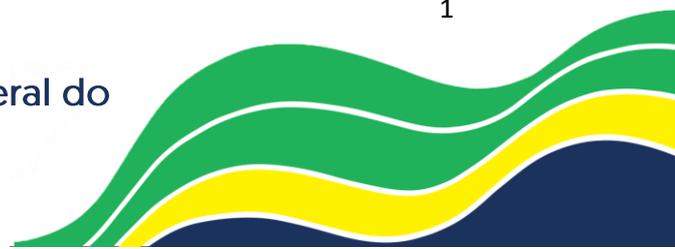
A Subcontroladoria-Geral de Controle Interno autuou o processo em epígrafe, visando a emissão de recomendações e o acompanhamento das ações da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM para minimizar os impactos da pandemia do Covid-19, objetivando a melhoria do seu controle interno.

A Controladoria-Geral do Estado - CGE é regulamentada pela Lei Delegada nº 071/2007, que dispõe sobre suas competências de supervisão e controle dos padrões de ética e transparência no serviço público e coordenação do funcionamento do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo.

Assim sendo, na forma do artigo 1º, I, da referida Lei, compete a esta Controladoria a “*supervisão de controle dos padrões de ética e transparência no serviço público (...)*”.

A legislação infraconstitucional nos revela desta forma, o poder-dever da Administração Pública de autofiscalização, estando autorizada por lei a acompanhar os procedimentos oriundos da Administração Direta e Indireta, bem como atuar em parceria com o Tribunal de Contas do Estado, de modo a garantir a harmonia entre os controles interno e externo, em respeito aos artigos 70 e 74, IV, da Constituição Federal.

Nestes termos, considerando a crise econômica gerada pelo Covid e ainda o papel constitucional desta Controladoria-Geral de Estado, além das competências contidas em seu Regimento Interno (Decreto n. 40.824/2019), notadamente no sentido de orientar os órgãos/entidades e supervisionar a gestão e garantia do acesso à informação, a Subcontroladoria-Geral de Controle Interno realizou estudo técnico acerca do instituto jurídico-administrativo que atenda às necessidades do Estado em situações emergenciais,



relativo a aquisição de leitos, locação de estabelecimentos hospitalares, realização de exames e afins.

Assim sendo, vale adotar como paradigma o **Processo referente ao RDL 050/20 (2020NE01161 – Valor R\$ 2.600.001,00)**, destinado à locação de imóvel urbano para funcionamento de Hospital no quadro do plano de contingência ao COVID-19, constituído das instalações físicas do Hospital, materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios (Fornecedor Fundação Nilton Lins-FNL - CNPJ 03.399.861/0001-82).

O caso em comento traz à discussão o instituto da REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA.

Maria Sylvia Zanella di Pietro conceitua a requisição como “ ato administrativo unilateral, autoexecutório e oneroso, consistente na utilização de bens ou de serviços particulares pela Administração, para atender a necessidades coletivas em tempo de guerra ou em caso de iminente perigo público”.

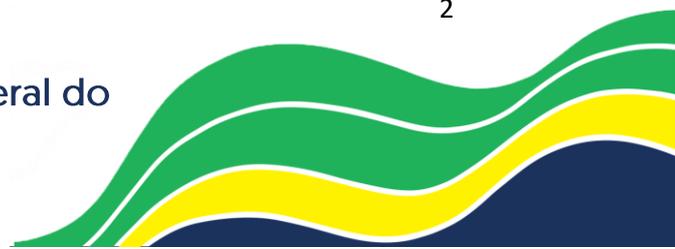
Dessa forma, tal modalidade pode incidir sobre bens móveis ou imóveis ou sobre serviços, assemelhando-se ora com uma ocupação temporária ora como desapropriação. Independe da aquiescência do particular e da prévia intervenção do Poder Judiciário. Uma forma de intervenção estatal na propriedade privada, sempre justificada pelo interesse público.

Nesse quesito, esclarece José dos Santos Carvalho Filho sobre perigo público iminente, “vale dizer, aquele perigo que não só coloque em risco a coletividade, mas também esteja prestes a se consumir ou a expandir-se de forma irremediável se alguma medida não for adotada”, alertando que tais situações não são apenas ações humanas, mas também fatos da natureza, como inundações e epidemias, como é o caso específico da atual situação do Estado do Amazonas.

A requisição administrativa encontra guarida na Constituição Federal, artigo 5º, XXV, senão vejamos:

art. 5º. (...)

XXV. No caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.



Vale ressaltar, assim, que não há que se falar em “confisco”, dada a previsão de indenização, na qual a autoridade competente poderá usar da propriedade (caso de bens imóveis), assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver danos. Estabelece-se assim uma via de mão dupla, à medida que garante ao Poder Público a realização de suas tarefas em casos de iminente perigo público, resguardando-se dessa forma o bem-estar social, ao mesmo tempo que não permite ao particular ser espoliado de seus bens, e, eventualmente, sofrer prejuízos.

No caso dos bens móveis e fungíveis, isto é, que se consome com o tempo, a inviabilidade de sua devolução ao particular atribui definitividade à requisição, impondo que a respectiva indenização se dê no valor integral e efetivo do objeto requisitado, situação em que atinge o caráter perpétuo e irrevogável da propriedade.

Também a Lei Federal n. 8.080/1990, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde (SUS), tratou expressamente da hipótese voltada para promoção, proteção e recuperação da saúde, por meio da requisição de leitos e serviços hospitalares:

art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

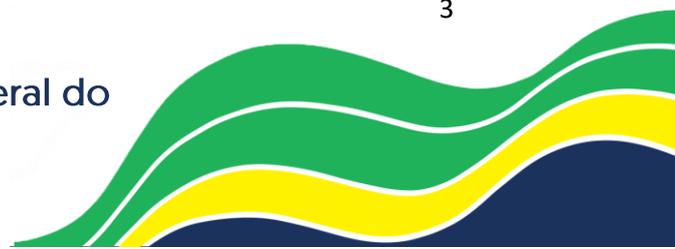
XIII. Para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização.

A Lei n° 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, igualmente indica:

art. 3º. Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

(...)

VII. requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.



No âmbito estadual, o Decreto n. 42.061 de 16 de março de 2020, sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), contempla:

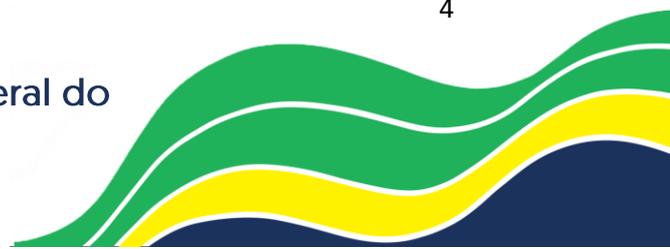
Art. 9.º Em razão do previsto neste Decreto, o Estado do Amazonas adotará, entre outras, as seguintes medidas administrativas, necessárias para enfrentar a situação de emergência:

II - requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, com justa indenização, conforme inciso XIII do artigo 15 da Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990.

A título de exemplo, tem-se em outros Estados da Federação:

- **Santa Catarina**, Decreto n. 525 de 23.03.2020, prevendo a requisição administrativa de hospitais privados, independentemente de celebração de contratos administrativos, e profissionais da saúde, hipótese que não gerará vínculo estatutário nem empregatício com a Administração Pública;
- **Paraíba**, Decreto n. 40.135 de 20.03.2020, prevendo a requisição administrativa e usufruto, por tempo indeterminado, de unidades de saúde e leitos que venham a ser necessárias para enfrentamento ao surto do coronavírus COVID-19, assim como aquelas que envolvam a requisição de equipamentos, insumos, medicamentos e demais produtos de saúde que se façam necessárias;
- **Uberlândia** anunciou a requisição administrativa do prédio onde funcionava o Hospital Santa Catarina, publicando o pedido no Diário Oficial do Município (DOM);
- **Bahia**, o prefeito anunciou a requisição administrativa do Hospital Ortopédico e Traumatológico (COT) da capital. Antes disso, a prefeitura já havia requisitado administrativamente o Hospital Sagrada Família.

Por todo o exposto, esta Subcontroladoria-Geral de Controle Interno **RECOMENDA** que, nos casos expostos e fundamentados nesta Nota Técnica, a exemplo do constante no Processo referente ao RDL 050/20, com base na legislação, doutrina e experiências de outros Estados apresentadas, seja avaliada

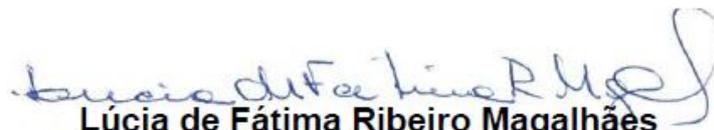


**PRIORITARIAMENTE a requisição administrativa para fins de combate à pandemia do COVID-19.**

Assim, sugerimos o encaminhamento desta Nota Técnica à Casa Civil para ciência, e à PGE/AM e SUSAM, para avaliarem as medidas apresentadas, conforme art. 6º, da Instrução Normativa n. 001/2020 – CGE/AM.

Manaus, 15 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)  
**TEREZA CRISTINA MOTA DOS SANTOS PINTO**  
Assessora Técnica – OAB/AM 8327



**Lúcia de Fátima Ribeiro Magalhães**  
Subcontroladora-Geral de Controle Interno

